



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO**

Processo: 0010434-08.2018.5.15.0153  
AUTOR: EDISON LUIZ MARQUES  
RÉU: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS

**JULGAMENTO:**

Submetido o processo a julgamento, foi prolatada a seguinte

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

**EDISON LUIZ MARQUES**, qualificado à fl. 4, ajuíza ação trabalhista em face de **PASQUALI PARISE E GASPARINI JÚNIOR ADVOGADOS**, alegando, em síntese, que foi admitido pela ré em 10-5-2012 para exercer as funções de cobrador externo, tendo sido imotivadamente dispensado em 27-3-2018; não houve registro do contrato de emprego em CTPS; não recebeu as verbas trabalhistas inerentes a tal contratação; não recebeu benefícios convencionalmente previstos; sofreu danos morais, postulando a indenização pertinente. Por estas e pelas demais razões de fato e de direito expostas na petição inicial de fls. 3/10, requer o pagamento das verbas elencadas às fls. 9/10 do pdf geral, os benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários de advogado; dá valor à causa (R\$ 144.294,34). Junta instrumento de procuração, declaração de pobreza e documentos. Junta instrumento de procuração, declaração de pobreza e documentos.

Termo de audiência una às fls. 237/241 do PDF geral, na qual foi rejeitada pelas partes a primeira proposta conciliatória.

A ré apresenta contestação escrita impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, invoca a prescrição quinquenal e alega que são indevidas as verbas postuladas, pelas razões que expõe, pugnando pela improcedência dos pedidos. Junta instrumentos de procuração e documentos.

Em audiência, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e realizada a oitiva de uma testemunha da ré e um informante do autor.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Proposta final conciliatória rejeitada.

É o Relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Providências Saneadoras**

O princípio da não retroatividade da lei atua em todos os ramos do Direito positivo. No *direito do trabalho*, envolto de normas de ordem pública impostas para a regulação de relações jurídicas derivadas de contratos de trato sucessivo, a questão torna-se ainda mais complexa. A diretriz geral da doutrina trabalhista é a de que as normas de proteção têm *eficácia imediata*, aplicando-se, por isso mesmo, aos contratos de trabalho em curso. Contudo, não se pode olvidar de situações jurídicas já consolidadas quando da edição de uma nova lei, sobretudo quando esta se mostra mais prejudicial ao trabalhador.

Relativamente ao *direito material do trabalho*, há de se observar, principalmente, a *época da constituição da obrigação*, porque os direitos são adquiridos: a) dia a dia; b) mês a mês; c) ano a ano; tudo em conformidade com o período de aquisição do direito, por exemplo, (a) horas extras; (b) salário; (c) férias etc.

Portanto, no caso vertente, a situação jurídica demonstrada nos autos já encontrava-se consolidada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17. Portanto, será examinada à luz das regras jurídicas até então vigentes e caso parte do contrato esteja contido dentro do prazo de vigência da lei em questão, serão aplicados ao período as novas regras.

Outrossim, nenhuma pertinência tem a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré, eis que o valor atribuído à demanda reflete a estimativa de valores identificados para os pedidos formulados.

### **Prescrição**

Arguida pela ré a matéria prescricional, embora esta seja de mérito, deve ser analisada e decidida antes de adentrá-lo propriamente.

Tendo a presente ação sido ajuizada em 20-4-2018 (fl. 1), declaro prescrita a pretensão relativa aos direitos cuja ciência da lesão se deu anteriormente a 20-4-2013, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois que assim requerido na peça de contestação.

### **Relação de Emprego**

Alega o autor que foi admitido pela ré em 24-4-2006, para exercer as funções de motorista, tendo sido imotivadamente dispensado em 25-2-2011, contudo não houve o registro do vínculo empregatício em sua CTPS.

A ré, por sua vez, defende-se salientando que nunca houve vínculo empregatício entre as partes, tendo o autor prestado serviços autônomos de natureza externa, recebendo por quilometragem rodada.

Pois bem, para o reconhecimento da existência da relação de emprego faz-se necessária a presença concomitante de todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, de modo que a ausência de um descaracteriza o seu reconhecimento.

Nesses termos, se caracterizada a autêntica prestação de serviços como autônoma, não há falar em relação de emprego e, por via de consequência, em quaisquer dos direitos trabalhistas postulados.

Tendo a ré alegado um fato impeditivo do direito do autor, o ônus *probandi* compete àquela (art. 818 da CLT; art. 373, inciso II, do CPC).

Passando à análise do conjunto probatório dos autos, entendo que a ré se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, qual seja, o de comprovar o fato impeditivo alegado contra a pretensão do autor, ou seja, a existência de relação de trabalho autônomo.

Tendo em vista o princípio da primazia da realidade sobre a forma, a questão deve ser analisada considerando-se os fatos efetivamente ocorridos, que se comprovados prevalecem sobre a representação formal.

Em que pesem as alegações do autor lançadas na petição inicial, a análise dos documentos juntados aos autos, somado ao depoimento do próprio e de sua testemunha, revela que a relação mantida entre as partes foi de natureza comercial, e não trabalhista.

Observa-se, de início, não ser verossímil a alegação do autor de que assinou contrato de prestação de serviços autônomos e que tal contrato encobria uma relação de emprego, uma vez que o autor é advogado (como informou o seu sócio no escritório de advocacia, sua testemunha - fl. 240 do pdf geral), portanto, com conhecimento técnico para dimensionar as consequências jurídicas de proceder à abertura de pessoa jurídica. Pouco convincente a assertiva de que foi "obrigado a assinar contrato de prestação de serviços".

Vale dizer ainda que o autor firmou o contrato de prestação de serviços autônomos de fls. 216/222 do pdf geral também ciente de todas as implicações inerentes a tal contratação, de modo que afasto a alegação de que foi imposição da ré a constituição de pessoa jurídica para a prestação do serviço. Ademais, como se verifica do depoimento de sua testemunha, a fim de constituírem-se como uma sociedade de advogados teriam mesmo necessidade de realizar a abertura de pessoa jurídica.

Releva destacar mais que o autor, em depoimento pessoal, reconheceu que havia dias em que não laborava pois não havia necessidade de seus serviços (item 7 - fl. 238 do pdf geral). Ora, qual seria o empregador que manteria em vigor um contrato de emprego, com todos os encargos a ele inerentes, de um empregado de cujos serviços só necessitava eventualmente? Não é razoável pensar que tal situação ocorreria.

Corroborar a autonomia da prestação de serviços a assertiva do autor de que ele mesmo fazia a rota dos cartórios fora da cidade e não necessitava retornar ao escritório no mesmo dia (item 3 - fl. 238 do pdf geral).

Importante ainda mencionar o relato realizado pela testemunha da ré, no sentido de que quando havia serviço a ser prestado em cartório, o autor era contactado por telefone, a fim de se dirigir ao cartório, providenciar a documentação e, quando esta estivesse pronta, retirava a documentação no mesmo cartório e a levava ao escritório reclamado; que o autor apenas era requisitado quando havia serviço a ser prestado em cartório; que nunca houve determinação ao autor quanto a horário, seja de entrada ou de saída, tampouco para que comparecesse no escritório da ré em determinados dias prefixados (itens 4 a 6 - fl. 239 do pdf geral). Tais informações denotam a autonomia na prestação de serviços e a organização dos trabalhos por parte do prestador de serviços (autor) e não pela contratante (ré).

Por fim, a única testemunha do autor foi ouvida como informante por motivo de suspeição, e suas declarações não se constituem em meio de prova, valendo apenas como subsídio, na aferição, em conjunto, com as provas produzidas nos autos.

No presente caso, diante dos depoimentos prestados, verifico que o autor tinha significativa autonomia no desenvolvimento da prestação de serviços para a ré e a subordinação, traço característico de uma autêntica relação de emprego, não restou comprovada. As provas sem dúvida, foram insuficientes para conferir o status de relação jurídica de emprego à relação mantida entre o autor e a ré.

Diante de todo o exposto, e sem prova segura da existência de subordinação, elemento crucial para a caracterização da relação de emprego, conclui-se que a relação jurídica havida entre as partes era mesmo de natureza comercial, de modo que julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego do período trabalhado.

Por consequência, improcedem igualmente os demais pedidos da petição inicial, uma vez que decorrem da relação empregatícia.

Sucumbência do autor.

### **Honorários de Sucumbência**

Por se tratar de demanda proposta já no curso da vigência da Lei da Reforma Trabalhista - Lei n. 13.467/2017 -, deve haver condenação em honorários de sucumbência, nos moldes do art. 791-A e §§ da CLT.

No presente caso, houve a sucumbência total do autor.

Fica o autor condenado a pagar ao advogado da ré honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que era de R\$ 144.294,34, em 20-4-2018.

**Contudo, não haverá exigibilidade da verba, a menos que a ré demonstre que, futuramente e no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, o autor adquiriu condições econômicas que afastem sua atual condição de pobreza.** Tudo nos termos do art. 791-A e §§ da CLT, em vigor desde 11-11-2017, em conformidade com a Lei nº 13.467.

**Não há nenhuma inconstitucionalidade nessa normativa, como já apontou o E. STF, no julgamento parcial da ADI 5766. E o direito intertemporal foi devidamente observado, tendo em vista que a demanda foi proposta em março de 2018.**

Ressalva de entendimento: particularmente, penso que o cabimento de honorários de sucumbência no processo do trabalho se trata de louvável novidade, não fosse a malsinada regra inserida no § 4º do art. 791-A da CLT, a permitir a "compensação" dos honorários de sucumbência do advogado do empregador com o crédito recebido pelo trabalhador, "ainda que em outro processo" e *mesmo que consiga o benefício da justiça gratuita*. Um despropósito! O legislador reformista copiou literalmente a regra do § 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, a qual disciplina sobre a suspensão da exigibilidade do crédito resultante dos honorários de

sucumbência até que o advogado credor possa demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita adquiriu condições materiais de suportar tal despesa, mas promoveu intromissão de uma regra de "compensação" logo no início do citado § 4º, permitindo que os créditos obtidos pelo trabalhador no julgamento da demanda, "ainda que em outro processo", possam ser "compensados" para o pagamento do advogado da parte contrária.

E se os créditos obtidos forem de natureza nitidamente salarial, como saldo de salário e verbas rescisórias? E se essas verbas nem sequer tiverem sido objeto de controvérsia? Imaginem a situação do trabalhador que se viu forçado a contratar advogado para demandar seu ex-empregador a fim de receber aquelas sagradas verbas, diante de seu latente estado de necessidade, e resolve postular indenização por dano moral por conta dessa situação de penúria, mas o juiz entende que não há dano moral no caso. Exemplo: a) trabalhador ganha a demanda de R\$ 5.000,00 de saldo de salário e verbas rescisórias; b) mas sucumbe em relação à indenização de dano moral, sendo condenado a pagar 15% de R\$ 50.000,00 = R\$ 7.500,00; c) ele não receberá os incontroversos R\$ 5.000,00, e ainda ficará devendo R\$ 2.500,00 de honorários de sucumbência. Situação tão esdrúxula que não pode ser aceita pela jurisprudência trabalhista, mas que, infelizmente, será permitida pelo E. STF, no julgamento da ADI 5766.

### **Justiça Gratuita**

Não há prova documental de que o autor perceba salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Sequer trouxe aos autos declaração de hipossuficiência.

Assim sendo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790 §3º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

### **III - DECISUM**

ISTO POSTO, decido rejeitar a preliminar arguida, declarar prescritos os direitos cuja exigibilidade se deu anteriormente a 20-4-2013, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no período imprescrito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para absolver a ré, **PASQUALI PARISE E GASPARINI JÚNIOR ADVOGADOS**, da condenação postulada pelo autor **EDISON LUIZ MARQUES**, nos termos da fundamentação retro expandida, que deste dispositivo é parte integrante.

Custas pelo(a) autor(a), calculada sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 144.294,34, no importe de R\$ 2.885,89, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

**JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz do Trabalho**

**Lrl**



Assinado eletronicamente por: **[JOSE ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA]** - cd9ee28  
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

